



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
Rua Emílio Baião, SN – Centro
CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

LEI MUNICIPAL Nº 324/2023 de 28 de agosto de 2023

O Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no âmbito do município de Bonfim do Piauí é regulamentado por esta lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO

Art. 2º - Os órgãos do poder público municipal envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, procedendo com o encaminhamento ao judiciário, Ministério Público, Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, rede pública de saúde e assistência.

Parágrafo Único. Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada pelos órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e também atendimentos necessários às vítimas e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Art. 3º - O município de Bonfim do Piauí deverá designar em cada órgão responsável pelo cuidado e atenção à educação e saúde de criança e adolescente, um servidor responsável para proceder o primeiro atendimento e encaminhamento em caso de violência, dando-se preferência aos que possuem formação profissional ou acadêmica em área relacionada, sem prejuízo da competência concorrente de outros órgãos e agentes fixadas em lei.

Art. 4º - O Município documentará, em relatório interno e sigiloso, dados acerca do atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§ 1º. O Município poderá divulgar dados estatísticos relevantes para conscientização da população, desde que não implique na identificação de nenhum fato em particular ou dos sujeitos envolvidos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

Rua Emílio Baião, SN – Centro

CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

§ 2º. O sigilo do relatório não prejudica as comunicações compulsórias da rede proteção da criança e do adolescente, bem como à requisição de autoridades públicas com competência definida em lei.

Art. 5º O município de Bonfim do Piauí envidará esforços para elaborar material informativo específico voltado a crianças e adolescentes sobre os meios de denúncia e sua participação processual, particularmente sobre o depoimento especial e escuta especializada.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DAS SALAS DE ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 7º - A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. A implantação das salas de escuta especializada é obrigatória nos órgãos de públicos municipais de acolhimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 8º - O depoimento deverá ser colhido em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas e boas práticas estabelecidas por órgãos de proteção à criança e adolescente.

Art. 9º - A escuta especializada ocorrerá na presença de profissional capacitado, bem como dos pais ou responsável legal, salvo se estes forem suspeitos da prática da violência contra a criança ou adolescente.

§ 1º. A escuta especializada será, sempre que possível, gravada por meio de áudio e vídeo, salvo se as circunstâncias recomendarem postura diversa.

§ 2º. O arquivo de áudio e vídeo da escuta especializada acompanhará o termo de depoimento assinado pelo profissional que procedeu com a escuta, assegurando o acesso reservado ao seu teor apenas aos órgãos e autoridades responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. Em nenhuma circunstância será permitida o contato direto ou indireto da criança ou adolescente com o suspeito da violência antes ou no decorrer da escuta especializada.

CAPÍTULO IV

DAS EQUIPES PARA REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 10 - Os profissionais especializados que efetuarão a escuta especializada deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores públicos do Município, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

§ 1º. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

Rua Emilio Baião, SN – Centro

CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

§ 2º. Constatada a ausência de servidor habilitado nos quadros pessoais do município, poderá ser realizado convênios para realização da escuta especializada, até a regularização do quadro funcional.

§ 3º. Em nenhuma circunstância o atendimento poderá ser injustificadamente retardado sob o fundamento da ausência de servidor capacitado para proceder com a escuta especializada.

Art. 11 - O Município poderá criar cadastro de profissionais necessários a realização da escuta especializada, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Quando inexistir convênio ou servidor habilitado, poderá o Município se utilizar dos profissionais cadastrados para proceder com a escuta especializada.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 12 - Para cumprimento do art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017, o Município deverá capacitar servidores e profissionais que atuem na realização na escuta especializada, atendimento direto de crianças ou adolescentes vítimas de violência, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta.

§ 1º. O município deverá incluir anualmente em seu orçamento recursos para a capacitação de que trata o caput, assim como estabelecer cronograma para sua realização.

§ 2º. A capacitação ofertada deverá abarcar maior número possível de áreas do conhecimento humano.

Art. 13 - A participação nos cursos de capacitação é obrigatória aos profissionais que atuam na escuta especializada.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOBRE A REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA A SUA REALIZAÇÃO

Art. 14 - A escuta especializada deverá observar estritamente os parâmetros legais par sua realização.

Art. 15 - A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao procedimento por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º. O profissional deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.

§ 2º. Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

Rua Emilio Baião, SN – Centro

CEP: 64.775-000 - Bonfim do Piauí – PI

Art. 16 - Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

Art. 17 - A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao profissional zelar pela concordância do referido protocolo.

Parágrafo Único. Não será admitido o uso de coação, intimidação para obter o depoimento da criança e do adolescente, bem como será vedado a utilização de expedientes que propiciem a reiteração do sofrimento decorrente da violência.

Art. 18. O profissional velará para que a escuta especializada ocorra em apenas um ato, ressalvada necessidade excepcional.

Art. 19. Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente a autoridade policial, Ministério Público ou Juiz, o Município procederá com o encaminhamento sem a realização da escuta especializada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

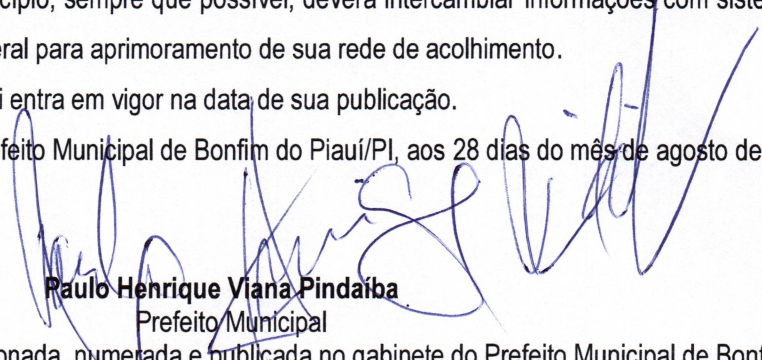
Art. 20 - O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procederá com o levantamento do volume de casos de denúncias ou comunicações de violência envolvendo criança ou adolescente nos últimos 12 (doze) meses, a fim de criar estatísticas de atendimento, bem como aparelhar os órgãos de servidores e estrutura de que trata esta Lei.

Art. 21 - A condições para designação de servidores, realização de cadastro de profissionais, cursos e dotação orçamentária para execução desta Lei será regulamentada por Decreto Municipal.

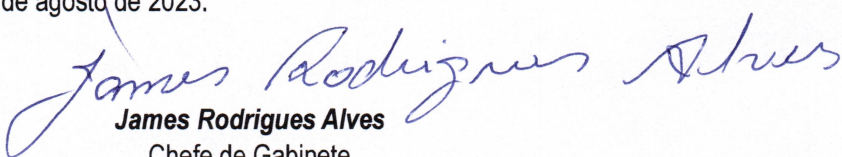
Art. 22 - O Município, sempre que possível, deverá intercambiar informações com sistemas de proteção estadual e federal para aprimoramento de sua rede de acolhimento.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí/PI, aos 28 dias do mês de agosto de 2023.


Paulo Henrique Viana Pindaíba
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada no gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí/PI, aos 28 dias do mês de agosto de 2023.


James Rodrigues Alves
Chefe de Gabinete